



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

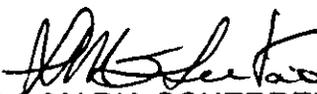
Processo nº. : 10783.014419/96-76
Recurso nº. : 118.082
Matéria : IRF – Ano: 1995
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de julho 1999
Acórdão nº. : 104-17.143

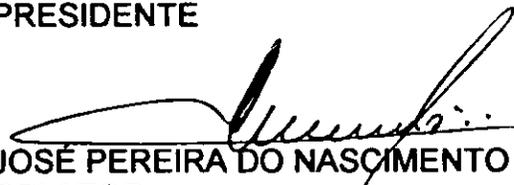
IR FONTE - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - SORTEIOS - O imposto de renda na fonte é devido pela entidade desportiva que distribuiu o prêmio através de sorteio na forma autorizada pela Lei n.º 8.672/93.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014419/96-76
Acórdão nº. : 104-17.143
Recurso nº. : 118.082
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls.02, para exigir-lhe o recolhimento do IR Fonte incidente sobre prêmios distribuídos através de sorteios no evento denominado Bingo pela TV.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls.244/246, argüindo ilegitimidade de porte, já que a responsabilidade é da pessoa jurídica que distribui o prêmio, no caso a Sociedade Esportiva Palmeiras, sendo ela apenas a entidade de apoio, na condição de colaboradora e divulgadora da parte promocional de vendas das cartelas, percebendo para tanto, remuneração previamente pactuada, requerendo a anulação do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para reduzir a multa de ofício para 75% sobre o valor do imposto.

Intimado da decisão em 13.07.98, protocola a interessada em 12.08.98, o recurso de fls. 280/282, onde volta a afirmar que a recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária, reproduzindo as razões da impugnação e pedindo o provimento do recurso.

Junta às fls.291/292 cópia de liminar que a dispensa do depósito recursal a que se refere a M.P. n.º 1621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10783.014419/96-76
Acórdão n.º : 104-17.143

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência contida no auto vestibular para que recolha o IR Fonte sobre o valor de prêmios distribuídos em sorteio através do denominado Bingo pela TV.

Tanto por ocasião da impugnação inicial como do recurso formulado, a contribuinte se atém a argüir ser parte ilegítima no polo passivo da obrigação tributária, sem atacar o mérito da questão.

Cabe de início observar que, a realização de sorteios na modalidade de Bingo, ou similar, pelas entidades desportivas está regida pela Lei n.º 8.672/93 e pelo Decreto n.º 981/93 que a regulamenta.

Pois bem, o artigo 40 do citado Decreto n.º 981/93, dispõe:

“Art.40 – A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fornecimento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda dos Estados de acordo com a organização administrativa a que pertença, obedecidos os termos deste Decreto e a normalização complementar que cada unidade da Federação adotar em sua respectiva área de atuação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.014419/96-76
Acórdão nº. : 104-17.143

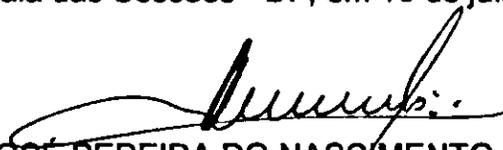
Compulsando os documentos colacionados aos autos nos dá a convicção de que a Sociedade Esportiva Palmeiras obteve autorização a título precário, para a realização dos sorteios previstos para 05.11 e 19.11.94, que acabaram não se realizando, cientificando-se a Secretaria da Fazenda no Estado de São Paulo que os eventos seriam realizados em 25.02 e 11.03.95, concomitantemente com sorteio de prêmios extras, não constando contudo dos autos qualquer aditivo do órgão à autorização inicial.

Foram carreados aos autos além das autorizações em favor da recorrente, acordo com a TV Bandeirantes em que a empresa Microdados Eventos representa os Clubes e Federações no evento denominado "Tele Bingo União de Clubes", sendo que às fls. 126/135 encontra-se um contrato celebrado entre a recorrente e a Microdados para realização de Tele Bingos.

É bem de ver-se que, o lançamento levou em conta apenas as autorizações dados a recorrente pela secretaria da Fazenda do Espírito Santo, com os prêmios distribuídos a contemplados naquele Estado, conforme se verifica dos Comprovaes de Entrega de Prêmios, sem qualquer citação da Sociedade Esportiva Palmeiras, de sorte que, não se vislumbra em momento algum a ilegitimidade passiva da recorrente.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO